

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2021 | Edição nº 25

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | COVID | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**0308201-07.2017.8.19.0001**

Relatora: Des. Elizabete Alves de Aguiar

j. 07.07.2021 p.09.07.2021

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, §1º, E 35, AMBOS COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO V, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006, E NO ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO QUE OBJETIVA A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO, O QUAL DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, APENAS PARA ABSOLVER-SE O APELANTE DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE** CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Os presentes **embargos** foram interpostos visando a prevalência do voto minoritário, o qual dava parcial provimento ao recurso de apelação defensivo, apenas para absolver o réu, ora embargante, do crime de associação para o tráfico de drogas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A súplica do embargante não merece acolhida. Isso porque, tem-se que, a autoria e materialidade delitivas inerentes ao delito de associação para o tráfico resultaram, inequivocamente, demonstradas pelo sólido conjunto probatório dos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo pelos Termos de Declaração, pelo Registro de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão, pelo Laudo de Exame Complementar de Material, assim como pela contundente prova oral produzida ao longo de toda a persecução criminal. Por certo, os depoimentos dos policiais, que atuaram no caso são consistentes e coerentes, inexistindo nos autos elementos seguros que autorizem deles descrever-se, encontrando-se respaldados pelas demais provas do processo, razão pela qual há de se tomá-los como verdadeiros. Neste passo, a jurisprudência é pacífica ao entender que o depoimento de policial não deve ser desacreditado, tão-somente pelo fato de, no momento da prisão, estar o mesmo atuando como agente da lei. Decerto, extrapolar-se-ia os limites da razoabilidade dar credibilidade aos agentes da lei para promoverem investigações, diligências e prisão em flagrante e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos, em Juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica. Precedentes. Como se não bastasse, as declarações prestadas pelo réu, ora embargante, em sede policial, bem como pela corré Thamires, em relação a quem o feito foi desmembrado, corroboram a versão acusatória, sendo cediço que, em sendo idôneos e coincidentes com os demais elementos do processo e não invalidados por contra indícios a ensejarem dúvida, apta a periclitare a certeza quanto a algum tema, são os indícios hábeis a colaborar com um decreto condenatório, como ocorre no presente caso, na qual as declarações colhidas em sede policial encontram-se corroboradas com os elementos probatórios, produzidos em juízo, sob o manto das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. O denunciado, por sua vez, em juízo, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio, deixando de apresentar, em juízo, sua versão para os fatos. De toda forma, analisando-se as declarações do ora recorrente perante

a autoridade policial, tem-se que este tinha contato direto com um traficante chamado Michel, pedindo e recebendo dele orientações quanto à substância transportada pela corré Thamires, utilizada como "matéria-prima" para fabricação de entorpecentes, tudo a revelar a estabilidade e permanência da associação entre os envolvidos nos crimes. Ressalte-se, ademais, que a elevada quantidade da substância alhures mencionada (33 kg de cafeína), bem como a significativa quantia de dinheiro envolvida enfraquecem a tese de que a atuação do ora embargante teria sido pontual. Assim, tem-se que, no atinente ao delito insculpido no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, são admissíveis os indícios, como meio de prova, para comprovar a affectio societates, ou seja, o relacionamento pessoal a unir, por concurso de vontades, os ditos associados, in casu, o embargante, Johnnatan, com a corré e com outros indivíduos não plenamente identificados, a, mútua ou reciprocamente, se obrigarem a contribuir e combinar esforços ou recursos, comungar interesses, dividir e compartilhar tarefas, com o escopo comum de praticarem, reiteradamente (de forma continuada, constante, permanente, repetitiva, persistente, duradoura) ou não, operações concernentes à prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei Antidrogas. Na hipótese dos autos, observa-se que se encontram presentes vários indícios, a pesarem em desfavor do embargante, os quais comprovam a prática do delito de associação pelo mesmo, nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. De fato, como visto anteriormente, o recorrente tinha contato direto com traficantes da Comunidade da Coréia, deles pedindo e recebendo ordens e orientações. Ademais, foi apreendido farto material para preparação de drogas, além de elevada quantia em dinheiro, tudo a enfraquecer a tese defensiva de ausência de estabilidade e permanência para a caracterização do mencionado delito. Insta salientar-se, por relevante, que o ônus da prova fica a cargo da Defesa dos réus, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, vez que o artigo 156 do C.P.P. se aplica a ambas as partes no processo penal. Tal vem explicitado, também, no artigo 373, incisos I e II, do atual C.P.C./2015. Assim é que, em circunstâncias análogas, o Superior Tribunal de Justiça costuma verberar que meras alegações, desprovidas de base empírica que as sustentem, nada significam juridicamente, não se prestando a produzir certeza. Na espécie dos autos, além da completa inverossimilhança da arguição recursal e sua impertinência frente às circunstâncias do fato, não há qualquer elemento probatório mínimo, com produção a cargo da Defesa (CPP, art. 156), postado no sentido da negativa de autoria do crime de associação. Precedentes. Destarte, forçoso é convir que não merece prosperar o anseio defensivo absolutório, porquanto a prova dos autos demonstra, sobremaneira, que o embargante praticou, efetivamente, não somente os crimes expressos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 333 do Código Penal, como também aquele previsto no artigo 35, caput, da Lei Antidrogas, conforme entendimento predominante do voto majoritário ora embargado. Bem assim, imperiosa se faz a incidência da causa de aumento de pena elencada no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, porquanto foi devidamente reconhecido, por ambos os votos em cotejo, o tráfico interestadual, já que a corré Thamires trazia a substância apreendida do estado de São Paulo. Sob tais fundamentos, com as vênias do voto minoritário, entende-se que o acórdão atacado não merece qualquer reparo. **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

[Íntegra do Acórdão](#)

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **COVID**

### **Covid-19: Viola direitos fundamentais a suspensão dos benefícios decorrentes de programas como Cestas Básicas e Auxílio Financeiro Temporário a quem não aceita ser vacinado**

Fonte: Portal do Conhecimento

### **Covid-19: RJ vacina com a primeira dose 81% das pessoas presas**

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

### **COGEN promove webinar sobre prevenção e combate ao assédio moral e sexual**

### **Pai que matou bebê em Seropédica é condenado a 26 anos de prisão**

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STF**

- **Informativo STF nº 1.023**

### **STF invalida normas que davam autonomia à Polícia Civil de Rondônia e do Distrito Federal**

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de normas locais que conferiam autonomia administrativa e financeira à Polícia Civil de Rondônia e independência funcional aos delegados e demais categorias da Polícia Civil do Distrito Federal. As decisões unânimes foram tomadas em sessão virtual finalizada em 18/6, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) 5573 e 5579, ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Nos dois casos, foi adotada jurisprudência do Supremo de que a autonomia e a independência funcional estabelecida não é compatível com a regra do artigo 144, parágrafo 6º, da Constituição Federal. O dispositivo determina que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, as forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

#### **Rondônia**

Na ADI 5573, foi declarada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no artigo 146 da Constituição do Estado de Rondônia, pelas Emendas Constitucionais (ECs) 97/2015, 118/2016, 129/2018 e 132/2018. As normas davam autonomia financeira e administrativa à polícia civil, estabeleciam suas atribuições, tratavam da carreira da polícia judiciária e vinculavam o subsídio dos delegados ao dos ministros do STF.

A decisão seguiu o voto do relator, ministro Edson Fachin. Além de apontar violação à necessária subordinação da polícia ao governo estadual, o relator argumentou que os dispositivos impugnados desrespeitaram entendimento consolidado do STF no sentido de que é inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que trata de tema de iniciativa restrita ao chefe do Poder Executivo estadual, como é o caso de projetos de lei que visem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.

Ainda segundo o relator, é inválida a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no própria Constituição da República.

## **Distrito Federal**

Na ADI 5579, seguindo o voto da ministra Cármen Lúcia, relatora do processo, foram invalidados os parágrafos 4º e 9º do artigo 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Os dispositivos conferiam independência funcional a delegados da polícia civil no exercício das atribuições da polícia judiciária e aos integrantes das categorias de perito criminal, médico-legista e datiloscopista policial na elaboração de laudos periciais.

A ministra argumentou que as normas não ferem somente a relação hierárquica que subordina a polícia civil ao governador do DF. Segundo a relatora, elas também impactam o exercício do poder investigatório do Ministério Público. Isso porque, sob o argumento de não sujeição a determinações de outros órgãos, criam empecilho à atuação ministerial de requisitar informações e documentos ou determinar a instauração de procedimento investigatório.

Ao empregar a expressão “independência funcional” no caso, verificou Cármen Lúcia, a Lei Orgânica do DF valeu-se de terminologia que a Constituição da República expressamente adota apenas para o Ministério Público e, após a Emenda Constitucional 80/2014, para a Defensoria Pública. A subordinação da Polícia Civil ao chefe do Poder Executivo, concluiu, não se compatibiliza com a independência funcional conferida pelas normas questionadas.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministro homologa acordo entre PGR e Daniel Silveira e fixa multa por desacato a servidora pública**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou acordo de transação penal firmado entre a Procuradoria-Geral da República (PGR) e o deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ) e aplicou-lhe a pena de multa no valor de R\$ 20.177,91, em razão de desacato a uma servidora pública.

### **Ofensas**

A decisão foi proferida no Inquérito (INQ) 4863, instaurado para investigação dos crimes de infração de medida sanitária preventiva e desacato. Ao ser preso em flagrante em 16/2, pela prática de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983), o parlamentar teria desacatado uma servidora do Instituto Médico Legal com expressões ofensivas, além de ter se recusado a usar máscara. A pedido da PGR, o inquérito foi arquivado quanto à infração de medida sanitária preventiva, e o acordo foi firmado em relação ao desacato.

### **Transação penal**

No despacho de homologação, o ministro Alexandre ressaltou que o delito de desacato admite plenamente o instituto da transação penal, por se caracterizar uma infração penal de menor potencial ofensivo. Verificou, ainda, que a servidora negou ter interesse na fixação de qualquer valor a título de composição de danos civis. Segundo o ministro, conforme registrado pela PGR, Silveira preenche os requisitos legais, previstos na Lei 9.099/95, para o acordo.

Diante da aceitação, pelo autor da infração, da proposta formulada pelo Ministério Público e do preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação, é de imposição a homologação do acordo de transação penal. A multa deve ser paga até 28/7.

[Leia a notícia no site](#)

## **Toffoli rejeita HC de sérvio condenado por tráfico internacional de drogas a partir de portos brasileiros**

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou o Habeas Corpus (HC 203732) de Bozidar Kapetanovic, sérvio condenado por fatos investigados na Operação Brabo, que desbaratou esquema de tráfico internacional de drogas a partir de portos brasileiros, especialmente o Porto de Santos (SP).

A defesa apontava excesso de prazo para o exame das apelações interpostas e inobservância da necessidade de reavaliação periódica da prisão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou agravo regimental em HC lá impetrado, por entender que o processo de apelação não está paralisado e não foi julgado ainda em razão de sua complexidade.

### **Decisão fundamentada**

Ao negar seguimento ao pedido, o ministro Dias Toffoli afirmou que a decisão do STJ não evidencia flagrante ilegalidade, abuso de poder ou anormalidade. Ao contrário, está devidamente fundamentada. O STJ destacou como justificativa para a alegada demora, entre outros pontos, a grande quantidade de apelos interpostos contra a sentença e a necessidade de digitalização dos autos - quase 40 volumes - como consequência da pandemia.

Ainda segundo a decisão, a jurisprudência do STJ assinala que as elevadas penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento da apelação. No caso dos autos, Kapetanovic foi condenado a mais de 23 anos de reclusão.

Diante dessas circunstâncias, para Toffoli, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, sobretudo se levada em conta a compreensão do STF de que a duração razoável do processo deve levar em conta a complexidade dos fatos e do procedimento e a pluralidade de réus e testemunhas.

### **Contrassenso jurídico**

O ministro registrou, ainda, entendimento do Supremo de que é contrassenso jurídico conceder a liberdade para que o réu aguarde o julgamento de apelação quando ele permaneceu preso durante toda a instrução criminal. O relator ressaltou, por fim, que a inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal para revisão prisional não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministro Fachin anula condenação de trabalhador rural baseada em delação premiada desmentida**

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), anulou a sentença de 21 anos de reclusão imposta a José Aparecido Alves Filho, condenado e preso pelos crimes de latrocínio e destruição de cadáver com base apenas na delação premiada de um dos réus, que, posteriormente, se retratou. A decisão do ministro, proferida no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 182749, determinou, com urgência, a expedição do alvará de soltura de José Aparecido, preso há sete anos.

### **O caso**

O crime ocorreu em março de 2014, em Bragança Paulista (SP). O patrão de José Aparecido morreu em razão de agressões sofridas durante um assalto, e seu corpo foi carbonizado.

Aparecido foi preso em junho do mesmo ano e condenado em decisão transitada em julgado (definitiva). Tanto na primeira quanto na segunda instâncias, a condenação se firmou com base na delação premiada de Evandro Matias Cruz, réu confesso do crime e sobrinho de outro envolvido. Ocorre que, posteriormente, em carta juntada em alegações finais, Evandro se retratou das acusações.

Em abril do ano passado, o ministro havia negado seguimento ao RHC, decisão confirmada pela Segunda Turma do STF meses depois. Contra essa decisão colegiada, a defesa apresentou embargos de declaração. Na nova apreciação do caso, o relator concedeu o habeas corpus de ofício.

Nos embargos, os advogados sustentavam que, desde a primeira oportunidade, fora apontado o cerceamento de defesa do acusado, que não pôde se manifestar sobre a retratação do delator, e solicitada a realização de novo interrogatório de Evandro Matias.

### **Presunção de inocência**

Na decisão, o ministro Edson Fachin afirmou que José Aparecido foi condenado com base na versão contada pelo colaborador às autoridades policiais. Por meio dessa versão, foram reconhecidas contradições no seu interrogatório e provas para excluir álibi em seu favor.

Fachin observou que só se exige álibi da pessoa que, acusada, precisa afastar uma prova, e não de quem, a partir apenas de imputações do colaborador, deve ter sua inocência presumida. “A mesma ordem de ideias exige que se desconsidere ou que se tenha como desinfluentes eventuais contradições contidas no interrogatório do paciente”, afirmou.

### **Delação**

O ministro registrou que o texto original da Lei 12.850/2013 (artigo 4, parágrafo 16) determina que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. A nova redação da norma (Lei 13.964/2019) não autoriza nem mesmo a adoção de medidas cautelares ou o recebimento de denúncia com base apenas em declarações do colaborador.

Essa orientação tem sido acolhida majoritariamente pelo Supremo, que rejeita o prosseguimento de investigações com fundamento apenas nas declarações do colaborador. Ele explicou que os depoimentos do colaborador constituem meios de prova, que somente servirão para a formação do convencimento judicial se forem corroborados por outros meios idôneos de prova.

No caso, o único elemento nos autos que contribui com a acusação contra José Aparecido é a suposta ausência de álibi, o que, se tomado à luz apenas do depoimento do colaborador, é insuficiente para lastrear minimamente a condenação. Por isso, é preciso anular a sentença.

O ministro acrescentou que a defesa também tem razão quando aponta ofensa ao contraditório, por falta de oportunidade de se pronunciar sobre a retratação juntada posteriormente pelo colaborador. De acordo com ele, tanto a legislação sobre o tema como o entendimento do STF determinam que é direito do defensor do réu delatado se manifestar após o prazo concedido ao réu delator.

### **Acusações falsas**

Segundo Fachin, a regra de que a condenação não pode se basear apenas nas palavras do colaborador se justifica porque o incentivo para a redução da pena é grande demais para proteger as pessoas contra acusações falsas. “Um dos remédios para impedir isso reside justamente na possibilidade de se questionar todos os fatos que foram utilizados para construir a narrativa”, concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS**

### **Ministra Rosa Weber autoriza abertura de inquérito para apurar suposto delito praticado pelo presidente da República**

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STJ**

- **Informativo STJ Nº 702**

**Sexta Turma mantém prisão de acusado de matar integrante de torcida organizada rival em Goiás**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso em habeas corpus impetrado por torcedor do Goiás Esporte Clube acusado de coautoria em homicídio de torcedor do Vila Nova Futebol Clube – crime ocorrido em 2019 no município de Trindade (GO). Segundo a decisão unânime do colegiado, os antecedentes criminais do acusado e a gravidade das circunstâncias do crime legitimam a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau.

Relatora do recurso, a ministra Laurita Vaz lembrou que a conduta atribuída pelo Ministério Público de Goiás (MPGO) ao denunciado, integrante da torcida organizada Força Jovem, revela a sua periculosidade e a alta reprovabilidade do delito.

### **Crime motivado por rivalidade entre torcidas organizadas**

Segundo a denúncia, o torcedor, com duas outras pessoas – integrantes da torcida organizada Força Jovem –, disparou, do interior de um automóvel, contra a vítima enquanto ela tentava fugir em uma bicicleta. O integrante da torcida organizada rival – Esquadrão Vilanovense – foi atingido por três disparos e morreu em decorrência das lesões.

O MPGO apontou que o crime foi praticado por motivo fútil, motivado por sentimento de ódio pelo fato de a vítima torcer para time adversário. Considerando a agressividade e o envolvimento do acusado em outros crimes, o órgão acusador pediu sua prisão preventiva.

Após a decretação da prisão, o torcedor impetrou habeas corpus, mas o pedido de liberdade foi negado pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO). De acordo com o tribunal, a medida excepcional se fundamentou nas diversas passagens do acusado pela polícia, inclusive no fato de que ele estava cumprindo pena na comarca de Goiânia, de forma que outras medidas cautelares não seriam suficientes.

### **Garantia da ordem pública**

No recurso dirigido ao STJ, o acusado apontou excesso de prazo na prisão preventiva. Além disso, afirmou possuir residência fixa e bons antecedentes, os quais justificariam a revogação da prisão.

Para a ministra Laurita Vaz, o recorrente não demonstrou que, caso fosse solto, não haveria perigo para a ordem pública, pois não fez nenhum esclarecimento acerca da gravidade de seus crimes anteriores, apesar de a prisão ter sido fundamentada na possibilidade de reiteração delitiva.

Ao votar pelo desprovemento do recurso, a magistrada também lembrou que a jurisprudência do STJ considera que a prática anterior de delitos como motivo válido para a adoção da medida processual mais rígida.

De acordo com a relatora, o prazo da prisão cautelar não foi analisado no TJGO, de forma que é vedado ao STJ apreciar esse tema, sob pena de indevida supressão de instância. No entanto, Laurita Vaz explicou que, conforme informação dos autos, o juiz de primeiro grau designou audiência de instrução, o que indica a possibilidade de conclusão da fase processual na data definida, apesar da pandemia da Covid-19.

"Verifico a gravidade concreta da conduta, a especial reprovabilidade do delito e a periculosidade do segregado, circunstâncias em que o Superior Tribunal de Justiça considera válida a prisão processual, notadamente para acautelar a ordem pública", concluiu a ministra.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ingresso policial forçado em residência sem investigação prévia e mandado é ilegal**

Em razão da ausência de mandado judicial e da realização de diligência baseada apenas em denúncia anônima – com a consequente caracterização de violação inconstitucional de domicílio –, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ilegal a entrada forçada de policiais em uma casa em São Paulo para a apuração de crime de tráfico de drogas.

Como consequência da anulação da prova – os agentes encontraram cerca de 12 gramas de cocaína no local –, o colegiado absolveu duas pessoas que haviam sido condenadas por tráfico.

De acordo com os autos, antes do ingresso na residência, os policiais avistaram duas pessoas em volta de uma mesa, manipulando a droga, motivo pelo qual decidiram ingressar na residência e apreender o entorpecente.

Ao manter as condenações, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu que não houve ilegalidade na entrada dos policiais, tendo em vista que a diligência teve origem em denúncia e que os agentes viram a manipulação da droga antes de entrarem no local – circunstâncias que, para o TJSP, afastariam a necessidade de autorização para ingresso no imóvel, já que a ação teria sido legitimada pelo estado de flagrância.

### **Entrada forçada em domicílio depende de razões fundadas**

O relator do recurso, ministro Antonio Saldanha Palheiro, apontou que as circunstâncias que motivaram a ação dos policiais não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou de mandado judicial. Segundo o ministro, o contexto apresentado nos autos não permite a conclusão de que, na residência, praticava-se o crime de tráfico de drogas.

Antonio Saldanha Palheiro lembrou que o Supremo Tribunal Federal, no RE 603.616, firmou o entendimento de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em razões fundadas, as quais indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente e de nulidade dos atos praticados.

Ao anular as provas e absolver os réus, o ministro também apontou recente precedente da Sexta Turma no HC 598.051, em que se estabeleceu orientação no sentido de que as circunstâncias que antecedem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as razões que justifiquem a diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, os quais não podem derivar de simples desconfiança da autoridade policial.

[Leia a notícia no site](#)

## **Indícios de crime permanente legitimam ingresso da polícia em imóvel sem ordem judicial**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que, havendo elementos suficientes da prática de crime permanente, foi legítima a entrada de policiais em domicílio particular sem mandado judicial, mas com autorização de parente hospedado no local.

A decisão, unânime, manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que negou o trancamento de ação penal contra mãe e filho suspeitos de tráfico de entorpecentes.

A investigação partiu de denúncia anônima sobre o plantio de maconha em propriedade rural localizada em São José dos Pinhais (PR). A revista foi autorizada por uma mulher que estava na casa e se identificou como nora da dona da chácara. Os policiais visualizaram a plantação e identificaram o cheiro característico da droga. Foram encontrados 155 pés de maconha, 780g de sementes e utensílios utilizados na estufa destinada ao cultivo da planta.

Presos em flagrante, a dona da chácara e seu filho obtiveram liberdade provisória após a audiência de custódia. Em habeas corpus dirigido ao TJPR, a defesa pleiteou o trancamento da ação penal, sustentando a ilicitude das provas. Alegou que a revista policial violou a garantia de inviolabilidade do domicílio, uma vez que os policiais não sabiam do flagrante até entrarem no local. Além disso, a autorização para ingresso na propriedade foi dada por pessoa não residente da chácara. O pedido foi negado.

### **Teoria da aparência**

No recurso apresentado ao STJ, a defesa reiterou as alegações. O relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, observou que o cenário antecedente mostra riqueza de elementos indicativos da prática de crime, "não sendo possível vislumbrar nulidade das provas obtidas por meio do ingresso dos policiais na residência".

Fonseca afirmou que, mesmo a autorização tendo sido dada por pessoa não residente no imóvel – no caso, uma hóspede não eventual –, essa situação não é capaz, por si só, de tornar ilícita a ação policial. Para o relator, é o caso de aplicação da teoria da aparência, pois quem autorizou o ingresso dos agentes foi a ex-companheira do filho da proprietária, que se referiu a ela como "sogra".



A teoria da aparência define a aparência de direito como sendo "uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade" (RMS 57.540).

### **Tráfico é crime permanente**

O ministro explicou também que o tráfico de drogas é crime permanente, e está em flagrante quem o pratica em sua residência, ainda que para guarda ou depósito. "Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva", afirmou.

O magistrado lembrou que são necessárias fundadas razões (justa causa) para que o ingresso em domicílio seja considerado válido e regular. "Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir que se conclua, para além de dúvida razoável, que a residência está sendo palco de um delito", declarou.

O relator chamou atenção para o fato de a jurisprudência cada vez mais considerar inválido o ingresso da polícia em residência quando não ficar demonstrada a presença de elementos indicativos de causa provável, não se tolerando, por exemplo, a invasão de domicílio baseada apenas em denúncia anônima.

Contudo, segundo Fonseca, essa não é a hipótese dos autos. "Existia crime permanente (situação flagrancial) a ser interrompido pelo Estado. Não há, portanto, que se falar, de plano, em nulidade das provas obtidas mediante ingresso dos policiais no imóvel, de maneira que inexistente motivo para que se conceda a ordem de habeas corpus", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **CNJ**

**Judiciário fluminense renova cooperação para audiências de custódia**

**Movimentação de pessoas presas entre unidades prisionais é regulamentada pelo CNJ**

**Violência contra a mulher: Sinal Vermelho está prestes a virar lei federal**

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ**

**Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário**

**Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ**

**Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática**

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**